



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.189, DE 2020** **(Dos Srs. Helder Salomão e Carlos Zarattini)**

Estabelece garantia emergencial de manutenção de renda para motoristas autônomos, caminhoneiros, taxistas e assemelhados.

DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 2.112/2020, NOS TERMOS DOS ARTS. 142 E 143, II, "B", AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 1.721/2020 AO PROJETO DE LEI N. 1.189/2020. ASSIM, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 1.189/2020, PARA SUBMETÊ-LO À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO E AO REGIME DE URGÊNCIA. PUBLIQUE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1261/20, 1618/20, 2057/20, 2404/20, 2518/20, 2656/20, 2890/20, 2941/20, 3848/20, 4296/20, 4357/20, 4526/20, 4754/20, 1721/20, 3474/20 e 1172/21

(* Atualizado em 12/07/22, para inclusão de apensados (16))



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Dos Sres. HELDER SALOMÃO e CARLOS ZARATTINI)

Estabelece garantia emergencial de manutenção de renda para motoristas autônomos, caminhoneiros, taxistas e assemelhados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a suspensão de pagamentos de parcelas de empréstimos bancários para financiamento de automotores por profissionais autônomos, durante período de isolamento social decorrente de decreto de emergência sanitária em razão de calamidade pública referente ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Taxistas e motoristas profissionais autônomos, terão as parcelas vincendas de empréstimos bancários de que trata o art. 1º suspensas durante a vigência de decreto de emergência sanitária, ou calamidade pública, local ou nacional que importe em quarentena de isolamento social, até 90 (noventa) dias após seu término.

§1º Não poderão ser cobrados juros, multa e mora por atraso de pagamento, sobre as parcelas suspensas.

§2º Fazem jus ao benefício motoristas de ônibus, de transporte escolar, de turismo, caminhoneiros e mototaxistas.

§3º Para os objetivos desta lei motoboys são assemelhados a mototaxistas.

Art. 3º Os profissionais beneficiados pela suspensão de que trata esta lei devem desempenhar suas atividades legalmente, com registro ativo, nos termos das legislações federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 4º A presente lei reconhece como beneficiários aqueles profissionais que sejam optantes pelo Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a experiência vivida pelo mundo nos primeiros meses de 2020 em decorrência da pandemia de Coronavírus pudemos observar que nossa sociedade não está preparada para dar respostas aos impactos da doença para além daqueles relativos à saúde dos indivíduos.

A estratégia de utilizar o isolamento social como mecanismo de evitar o avanço de pandemias contagiosas demonstrou-se eficaz para barrar o crescimento



exponencial de casos, entretanto demonstrou-se desastrosa para a economia e a renda das famílias, gerando prejuízos enormes para a população.

Tendo-se em vista que a média nacional de trabalhadores informais é de 41,1%, a situação destes trabalhadores será agravada com a retração acentuada do comércio. Sem a devida proteção social estes trabalhadores poderão ter dificuldades para custear suas necessidades básicas como moradia e alimentação.

A crise, como vem se desenhando, não será curta e deverá impactar fortemente a economia global e, mais ainda, a nacional. Fato que torna ainda mais grave a situação de trabalhadoras e trabalhadores por conta própria ou na informalidade.

A presente proposta tem por objetivo garantir a renda e a redução dos custos da atividade laboral de taxistas, caminhoneiros, motoristas de ônibus autônomos e de transporte escolar, além de mototaxistas e motoboys que tenham financiamento de seus veículos automotores possam suspendê-los pelo prazo da quarentena e até 3 meses após seu término e, desta forma, possam recuperar a renda.

Considerando a relevância para o a proteção social das famílias em um momento de crise, peço o apoio dos nobres Colegas para aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HELDER SALOMÃO

Deputado CARLOS ZARATTINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código

Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 13.

§ 1º

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

....." (NR)

"Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

....." (NR)

"Art. 25.

Parágrafo único. A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 1.261, DE 2020
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Fica suspensa a cobrança dos financiamentos de veículos automotores pelas empresas transportadoras de mercadorias e bens, os transportadores autônomos, as empresas de transporte de passageiros e as empresas de turismo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1189/2020.



PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(do Sr. Pompeo de Mattos)

Fica suspensa a cobrança dos financiamentos de veículos automotores pelas empresas transportadoras de mercadorias e bens, os transportadores autônomos, as empresas de transporte de passageiros e as empresas de turismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suspensa a cobrança dos contratos de financiamento de veículos automotores realizados pelas empresas transportadoras de mercadorias e bens, os transportadores autônomos, as empresas de transporte de passageiros e as empresas de turismo

Parágrafo único. A suspensão da cobrança dos contratos de financiamento de veículos automotores referida no caput, será de toda a vigência do estado de calamidade aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6 de março de 2020

Art. 2º. Os valores que deixarem de ser pagos durante a suspensão estabelecida nesta lei, terão seus vencimentos prorrogados para o final do contrato, com o acréscimo de idêntico número de parcelas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Muitas empresas que trabalham no ramo de transporte de bens, de mercadorias, de passageiros e principalmente os caminhoneiros autônomos, estão hoje sendo impactados fortemente pela Pandemia de Covid 19.

São milhares de pais de família que estão angustiados e temerosos com as consequências para a continuidade de sua atividade econômica.

O Brasil é um país que se movimenta por rodovias. É pelas estradas que chegam nossa comida, medicamentos e combustíveis. O país não pode deixar desassistidos aqueles que se esforçam para permitir que outros possam ficar em casa em isolamento, que é a única iniciativa capaz de reduzir os efeitos da crise.

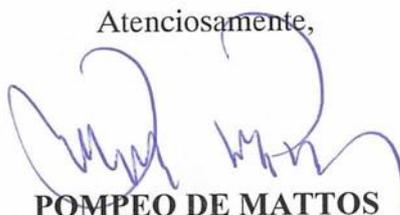
Essa proposição tem o objetivo de dar mais tranquilidade para estes profissionais, de forma a podermos confiar que estamos auxiliando aqueles que nos transportam e nos alimentam.

Nesse momento devemos nos unir para poder atravessar essa situação nunca antes vivida pelo país.

Assim, solicitamos a nossos ilustres pares, apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 1.618, DE 2020

(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre a suspensão das prestações decorrentes de contratos de financiamento de veículos ou de arrendamento mercantil de veículos a quem comprovar o exercício da atividade profissional de taxistas ou de mototaxistas, como medida excepcional de enfrentamento da calamidade pública decretada em virtude do COVID-19.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1189/2020.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre a suspensão das prestações decorrentes de contratos de financiamento de veículos ou de arrendamento mercantil de veículos a quem comprovar o exercício da atividade profissional de taxistas ou de mototaxistas, como medida excepcional de enfrentamento da calamidade pública decretada em virtude do COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei trata de medida excepcional a ser adotada em virtude da calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020.

Art. 2º As prestações decorrentes de contratos de financiamento de veículos ou de arrendamento mercantil de veículos ficam suspensos pelo período de quatro meses, a quem comprovar o exercício da atividade profissional de taxistas ou de mototaxistas, conforme as Leis n.ºs 12.468, de agosto de 2011 e 12.009, de julho de 2009, respectivamente.

Art. 3º Transcorrido o período de que trata o artigo 2º desta Lei, as parcelas suspensas serão acrescidas ao final do contrato, com o mesmo valor, sem encargos financeiros de qualquer natureza.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca resguardar a categoria dos taxistas e de mototaxistas diante da grave crise financeira que se apresenta em função das necessárias medidas de confinamento adotadas pelos governos estaduais e distrital para o combate do coronavírus (Covid-19).

Com o confinamento, a renda dos taxistas e dos mototaxistas foi reduzida de forma drástica e, sendo profissionais autônomos em sua maior parte, encontram-se em situação de extrema dificuldade para pagar as parcelas de veículos financiados e que usam como instrumento de trabalho.

Uma medida absolutamente necessária é eficaz nesse momento é a suspensão das prestações decorrentes de contratos de financiamento de veículos ou de arrendamento mercantil de veículos, pelo período de quatro meses, a quem comprovar o exercício de atividade profissional de taxistas.

Pelo exposto e diante da importância e urgência do tema, peço apoio aos nobres pares que tais medidas possam ser votadas com a prioridade possível para que elas possam produzir efeitos imediatos.

Sala das Sessões, em _____ de
de 2020.

André Figueiredo
Deputado Federal /PDT-CE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

LEI Nº 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

.....

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do

Contran;

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - título de eleitor;

III - cédula de identificação do contribuinte - CIC;

IV - atestado de residência;

V - certidões negativas das varas criminais;

VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.057, DE 2020

(Do Sr. Aliel Machado)

Inserir, onde couber, na Lei nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020, a suspensão da cobrança das prestações de contratos de financiamentos de veículos automotores para prestadores de serviços autônomos de transporte de cargas e pessoas durante a declaração de estado de calamidade em virtude da disseminação do novo coronavírus e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1261/2020.



PROJETO DE LEI Nº _____ 2020
(DO SR. ALIEL MACHADO)

Inserir, onde couber, na Lei nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020, a suspensão da cobrança das prestações de contratos de financiamentos de veículos automotores para prestadores de serviços autônomos de transporte de cargas e pessoas durante a declaração de estado de calamidade em virtude da disseminação do novo coronavírus e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Lei nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020:

“Art.- Fica suspensa a cobrança, durante a vigência da declaração de estado de calamidade pública aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de Março de 2020, dos valores referente a prestações de financiamentos de veículos automotores para profissionais autônomos do transporte de cargas e pessoas.

Parágrafo primeiro. Para os fins desta lei, são considerados como profissionais autônomos do transporte de cargas e pessoas aqueles que, de forma lícita, exerçam atividades de:

I - Transporte escolar;

II – Turismo;

II – Também se aplica esta lei aos motoristas autônomos de carga e serviços de fretamento, nesse caso limitado àqueles que sejam titulares de, no máximo, dois financiamentos;

IV – Serviço de táxi, desde que executado pelo tomador do financiamento;

V - Motoristas de transporte remunerado privado individual de passageiros cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Parágrafo segundo. Não poderão ser cobrados juros sobre as mensalidades suspensas, bem como multa ou outros acréscimos





que incidiriam sobre o montante financiamento nesse período, retomando-se a plena vigência das cláusulas contratuais do financiamento tão somente após o fim do estado de calamidade descrito no caput deste artigo.

Parágrafo terceiro. Norma regulamentar do Banco Central disporá sobre carência, se necessário, estendendo os efeitos dessa suspensão para além do estado de calamidade, em razão da perda de receita e comprometimento das finanças pessoais desses profissionais autônomos.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres parlamentares, estamos atravessando um dos momentos mais críticos da história brasileira, que é o enfrentamento de uma das maiores crises econômicas e sanitárias do país em face da proliferação acelerada do novo coronavírus (Sars-CoV-2). Portanto, todos os nossos esforços deveriam estar focados no combate a letalidade dessa doença, bem como buscando soluções econômicas em virtude do inevitável rombo das contas públicas, também acelerada por conta dos gastos com o combate à pandemia, e ao empobrecimento maciço da população.

Pois bem.

Como é de notório conhecimento público, a atual crise que relatamos preambularmente atinge absolutamente todos os setores econômicos do Brasil. Todavia, pelo presente Projeto de Lei trataremos, especialmente, dos prestadores de serviços de transporte autônomo, dentre os quais citamos, a título de exemplo, o caso dos motoristas de transporte escolar, dos motoristas de aplicativo e dos caminhoneiros autônomos.

Em outras áreas que não o financiamento de veículos automotores, diversas proposições em análise na Câmara dos Deputados suspendem o pagamento de prestações, como é o caso dos financiamentos imobiliários, do Programa Minha Casa, Minha Vida e de empréstimos consignados, entre outros, durante a vigência no Brasil do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Aliel Machado - PSB/PR

Os autores das propostas esperam aliviar a situação econômica das camadas da população que terão sua renda afetada abruptamente pelas medidas restritivas de funcionamento de empresas e de circulação de pessoas, decretadas por alguns Governadores de estado e Prefeitos Municipais, recomendadas para diminuir a disseminação do novo coronavírus.

Além disso, o fechamento de escolas e comércios fizeram com que os motoristas de aplicativos, taxistas, transportadores escolares, etc, tivessem outro desafio, além da proteção à doença, que é o de buscar novos meios de garantir a sua sobrevivência e a de suas famílias.

Ora, ainda não há dados consolidados, mas os motoristas de aplicativo relatam, por exemplo, uma redução de até 70% do número de passageiros, estimativa corroborada pelo presidente da Uber, Dara Khosrowshahi¹. Já no caso dos transportadores escolares, a demanda chegou a zero em face dos fechamentos das escolas.

Assim sendo, o objetivo do presente Projeto de Lei é de assegurar o mínimo ao profissional autônomo do transporte, que é a suspensão temporária de suas prestações pecuniárias em face de financiamentos que, frise-se, só foram feitas para estes pudessem trabalhar.

Devemos deixar claro, entretanto, que não é o objetivo dessa suspensão decretar o fim do mercado de financiamentos, pelo contrário. A suspensão é medida que se impõe para tornar os contratos exequíveis. Sem essa medida, sabidamente drástica, o acúmulo de juros, multas e outros acréscimos poderá gerar um colapso: os tomadores de financiamento não poderão arcar, perderão seus veículos, serviços essenciais serão suspensos e as instituições financeiras dificilmente conseguirão recuperar seus créditos.

Além do mais, não devemos nos esquecer que uma das primeiras ações do Governo Federal (senão a primeira!), datada do dia 23 de Março, foi justamente anunciar medidas para injetar recursos no sistema financeiro para minimizar os efeitos da pandemia sobre a economia brasileira, num impacto que pode chegar a R\$ 1,2 TRILHÃO DE REAIS. Ou seja, o Governo Federal optou, num primeiro momento, alterar a legislação para atender o sistema financeiro, inclusive os Bancos, e não a população mais carente.

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/03/motoristas-de-aplicativo-sofrem-com-queda-nas-corridas-e-risco-de-pegar-coronavirus.shtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Aliel Machado - PSB/PR

Naquela oportunidade, o Banco Central decidiu por: liberar mais de R\$ 200 bilhões em liberação de empréstimos compulsórios; flexibilizar as regras das LCA (Letras do Crédito do Agronegócio); a recompra provisória de títulos da dívida externa; novo depósito a prazo com garantias especiais (NDPGE); entre outras.

Portanto, a essência do presente Projeto de Lei nada mais é de que uma contrapartida a “ajuda” que as instituições financeiras receberam do Governo Federal. Frise-se: não há anistia de dívidas e, sim, uma prorrogação da obrigação de pagamento, onde os profissionais autônomos afetados irão adimplir com suas obrigações posteriormente, com o fim do isolamento social e após a volta ao trabalho.

Dessa forma, entendemos que a aprovação do presente Projeto de Lei é de inegável importância e relevância.

Sala das Sessões, em 20 de Abril de 2020.

Deputado ALIEL MACHADO
PSB/PR

Apresentação: 20/04/2020 18:46

PL n.2057/2020

Documento eletrônico assinado por Aliel Machado (PSB/PR), através do ponto SDR_56441, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

exEdit
* C D 2 0 3 9 7 3 5 9 2 4 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 2.404, DE 2020 **(Do Sr. José Guimarães)**

Dispõe sobre a suspensão por seis meses a cobrança de financiamento contratados para aquisição de veículos; por taxistas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1618/2020.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Dispõe sobre a suspensão por seis meses a cobrança de financiamento contratados para aquisição de veículos; por taxistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suspensa pelo prazo de seis meses a cobrança de financiamento contratados para aquisição de veículos; por taxistas.

Art. 2º O prazo de suspensão poderá ser prorrogado, quantas vezes se fizer necessário, enquanto vigorarem as medidas emergenciais para enfrentamento da pandemia de coronavírus (COVID-19)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No início deste ano, o mundo foi surpreendido com a notícia de um novo vírus que se espalhava com rapidez na China e em poucos dias atingiu os países asiáticos, e, em seguida, se expandiu para todos os continentes. O número de infectados e mortos vem aumentando consideravelmente dia após dia, demandando medidas emergenciais em âmbito nacional e internacional.

O impacto na economia brasileira é uma realidade que ainda vai se agravar nos próximos meses, com a diminuição da renda e o aumento do desemprego no país em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Diante desse cenário, necessária se faz a medida proposta. O que se busca, por meio desta proposição, não é a isenção dos valores devidos, mas a suspensão, inicialmente por seis meses, a cobrança de financiamento

contratados para aquisição de veículos; por taxistas. Se este prazo não for suficiente, poderá ser prorrogado, quantas vezes se fizer necessário, enquanto vigorarem as medidas emergenciais para enfrentamento do COVID-19.

Firmes nas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de2020.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

2020-2879



PROJETO DE LEI N.º 2.518, DE 2020

(Da Sra. Luizianne Lins)

Dispõe sobre medidas excepcionais a serem adotadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, referente a suspensão da exigibilidade do pagamento de financiamentos de veículos automotores destinados ao uso como taxi, moto taxi, transporte de passageiros por aplicativos e transporte escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1189/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Da Sra. Deputada Luizianne Lins)

Dispõe sobre medidas excepcionais a serem adotadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, referente a suspensão da exigibilidade do pagamento de financiamentos de veículos automotores destinados ao uso como taxi, moto taxi, transporte de passageiros por aplicativos e transporte escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica suspensa a exigibilidade do pagamento de financiamentos de veículos automotores destinados ao uso como taxi, mototaxi, transporte de passageiros por aplicativos e transporte escolar.

Parágrafo Único. A referida suspensão valerá para as parcelas vencidas e vincendas a partir da publicação da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, até 20 de agosto de 2020, podendo ser prorrogada quantas vezes se fizer necessário, enquanto vigorarem as medidas emergenciais para enfrentamento da pandemia do COVID-19, conforme determinação do Governo Federal.

Art. 2º - Farão jus a esse benefício apenas os proprietários de veículos regularmente cadastrados nos órgãos municipais de trânsito, estando autorizados a atuarem como taxistas, mototaxistas,

motoristas de aplicativos e motoristas de veículos de transporte escolar.

Art. 3º As parcelas não pagas durante o período de suspensão previsto nessa lei serão remanejadas para o final dos respectivos contratos de financiamento, sem a incidência de juros, multa ou outros encargos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do COVID-19, que assola o mundo, terá graves repercussões na economia de todos os países. O mundo não será o mesmo por um bom tempo e teremos que nos adaptar à nova realidade. A Universidade Federal do Rio de Janeiro projetou que a queda do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro poderá chegar a 11% em 2020, elevando o dramático desemprego formal para 15 milhões de trabalhadores e trabalhadoras e se configurando na maior crise da história da humanidade.

Assim, além da expansão do auxílio emergencial para diversas categorias, o governo deve intervir para suspender pagamentos e mensalidades devidas, renegociando estes valores, parceladamente, para o futuro e retirando a cobrança de juros e multas.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo suspender, junto às instituições financeiras brasileiras, os pagamentos de financiamento de veículos automotores destinados a taxistas, mototaxistas, motoristas de aplicativos e veículos utilizados para transporte escolar, estabelecer um cronograma de reposição dos pagamentos e retirar dos mesmos a aplicação de juros e multas.

Essa proposição segue a linha de recomposição da economia brasileira dentro de um plano de recuperação nacional, que já devia estar sendo elaborado pelo Governo Federal para garantir empregos,

renda e mitigação dos efeitos nefastos da crise pós-corona vírus. Nesse sentido, peço sensibilização dos demais pares desta ilustra Câmara Federal para apreciar e aprovar o referido projeto de Lei.

Assim, solicito o apoio dos(as) demais Parlamentares para votarem pela aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2020.

Deputada **LUIZIANNE LINS**

PT/CE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

PROJETO DE LEI N.º 2.656, DE 2020
 (Do Sr. Alexandre Frota)

Dispões sobre o financiamento de veículos de transporte escolar.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-2057/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota –
PSDB/SP

PROJETO DE LEI Nº **DE 2020**
(Deputado Alexandre Frota)

Dispões sobre o financiamento de veículos de transporte escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os possuidores de veículos escolares, devidamente regulares, de todo país, que tenham usado de financiamento bancário para a aquisição dos mesmos, ficam dispensados dos pagamentos das parcelas do financiamento enquanto durar os efeitos do decreto de calamidade pública em vigor.

§ 1º Fica proibida a inscrição dos possuidores destes veículos, em lista de restrição de crédito, seja ela qual for.

§ 2º As prestações voltarão a ser cobradas após a revogação do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, sem que haja a cobrança de juros, correção monetária e multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia que se instalou no país vem causando muitos dissabores a toda a população, uma categoria profissional diretamente afetada com o decreto de calamidade pública, foram os donos de transporte escolares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota –
PSDB/SP

Não seria justo para com estes possuidores de veículo, a cobrança das prestações advindas do financiamento dos veículos utilizados exclusivamente para transporte escolar, em virtude de as aulas estarem suspensas e os mesmos não terem condições de desempenhar seus ofícios.

O serviço prestado por esta categoria profissional, os possuidores de transportes escolares, tem uma importância fundamental na educação brasileira, de vez que a eles é incumbido o dever de levar e buscar as crianças e adolescentes em suas escolas e colégios.

Não podemos deixar com que os bancos e financeiras impeçam a prestação deste serviços quando as aulas voltarem ao seu ritmo normal, inclusive porque esta categoria, guardadas as exceções, não estão recebendo pelo trabalho que desempenham.

Portanto, é necessário que não lhes seja cobrada qualquer prestação referente ao veículo e inclusive não podendo inscrever os mesmos em listas restritivas de crédito.

Certo do apoio dos demais parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões em, de maio de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 2.890, DE 2020

(Da Sra. Luiza Erundina)

Dispõe sobre a suspensão das prestações decorrentes de contratos de financiamento ou de arrendamento mercantil de veículos de transporte e condução de escolares como medida excepcional de enfrentamento da COVID-19.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2656/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Sra. LUIZA ERUNDINA)**

Dispõe sobre a suspensão das prestações decorrentes de contratos de financiamento ou de arrendamento mercantil de veículos de transporte e condução de escolares como medida excepcional de enfrentamento da COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei trata de medida excepcional a ser adotada em decorrência do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

Art. 2º As prestações decorrentes de contratos de financiamento ou de arrendamento mercantil de veículos de transporte e condução de escolares ficam suspensas pelo período de, no mínimo, 6 (seis) meses, ou enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

Art. 3º Transcorrido o período de que trata o art. 2º desta Lei, as parcelas suspensas serão acrescidas ao final do contrato, com o mesmo valor nominal, sem encargos financeiros de qualquer natureza.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 26/05/2020 10:35

PL n.2890/2020

Documento eletrônico assinado por Luiza Erundina (PSOL/SP), através do ponto SDR_56371, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 1 8 2 8 8 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Os transportadores escolares de todo o território nacional estão sofrendo com a crise do Coronavírus. Muitos profissionais estão sem nenhuma renda dado que as aulas presenciais estão suspensas em todo o país.

Cabe ao poder público realizar medida no sentido de mitigar os efeitos da correta decisão de determinar o isolamento social. Nesse sentido o presente Projeto de Lei prevê a suspensão das prestações decorrentes de contratos de financiamento ou de arrendamento mercantil de veículos de transporte e condução de escolares pelo período de, no mínimo, 6 (seis) meses, ou enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

Após o prazo de suspensão, as parcelas serão acrescidas ao final do contrato com o mesmo valor nominal e sem encargos financeiros de qualquer natureza.

É fundamental a aprovação desta proposta para garantir o necessário auxílio a esses trabalhadores que são essenciais para o exercício ao direito à educação.

Estas são as razões que me levam a apresentar o incluso projeto de lei.

Sala das sessões, em de de 2020.

Luiza Erundina
Deputada Federal / PSOL-SP

Apresentação: 26/05/2020 10:35

PL n.2890/2020

Documento eletrônico assinado por Luiza Erundina (PSOL/SP), através do ponto SDR_56371, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 1 8 2 8 8 3 9 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 2.941, DE 2020

(Da Sra. Mara Rocha)

Dispõe sobre a suspensão, durante a vigência do Estado de Calamidade Pública, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, dos valores referente a prestações de financiamentos de veículos automotores para profissionais autônomos do transporte de passageiros.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1189/2020.



PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Da Sra. MARA ROCHA)

Dispõe sobre a suspensão, durante a vigência do Estado de Calamidade Pública, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, dos valores referente a prestações de financiamentos de veículos automotores para profissionais autônomos do transporte de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensas, durante a vigência do Estado de Calamidade Pública, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, dos valores referente a prestações de financiamentos de veículos automotores para profissionais autônomos do transporte de passageiros.

Art. 2º Os valores de que trata o Art. 1º serão pagos, sem acréscimo de juros e multa de mora, em 12 (doze) prestações, sucessivas, a partir do mês subsequente ao prazo final da vigência do Estado de Calamidade Pública, previsto no Decreto nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Coronavírus (covid-19), obriga a adoção de medidas excepcionais, com a finalidade de diminuir o risco de contágio e a superlotação dos hospitais.

Diante disso, o Brasil viu-se obrigado a adotar o **isolamento social**, medida que impõe aos cidadãos e as empresas um conjunto enorme de privações e limitações. O simples cumprimento de prazos relativos ao pagamento de contas, financiamentos e empréstimo torna-se impossível para a maioria dos brasileiros.

Essa crise atinge, ainda mais, os profissionais autônomos do transporte de pessoas que, na maioria das vezes, estão presos a infundáveis prestações dos seus veículos automotores.





O Parlamento Brasileiro tem se posicionado de forma a garantir a subsistência de diversos setores da sociedade e, portanto, não pode se omitir diante dessa categoria, que sofre com o risco permanente de contaminação e tem visto a diminuição de passageiros. É para sanar essa omissão que este Projeto de Lei é apresentado.

O prazo apresentado nos parece razoável para que haja condições de pagamento, sem criar uma nova e impagável dívida para esses profissionais.

Assim, pedimos o apoio aos Nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020

MARA ROCHA
Deputada Federal – PSDB/AC



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 3.848, DE 2020

(Do Sr. Celso Maldaner)

Assegura aos profissionais autônomos de transporte escolar de pessoas, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o direito à suspensão temporária da cobrança de prestações relativas a contrato de financiamento de veículos automotores utilizados no exercício da referida atividade profissional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2656/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CELSO MALDANER)

Assegura aos profissionais autônomos de transporte escolar de pessoas, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o direito à suspensão temporária da cobrança de prestações relativas a contrato de financiamento de veículos automotores utilizados no exercício da referida atividade profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura aos profissionais autônomos de transporte escolar de pessoas, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o direito à suspensão temporária da cobrança de prestações relativas a contrato de financiamento de veículo automotor utilizado no exercício da referida atividade profissional.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os profissionais autônomos de transporte escolar de pessoas fazem jus à suspensão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, da cobrança de prestações relativas a contratos que tenham firmado para financiamento dos veículos automotores utilizados no exercício da referida atividade profissional.

§ 1º A suspensão da cobrança prevista nesta Lei abrange todas as prestações vencidas e vincendas no período de que trata o *caput* deste artigo, sendo que, a critério do devedor, os respectivos vencimentos podem ser postergados para o término previsto para o respectivo contrato, com observância do intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre as cobranças.

§ 2º Fica vedada a incidência de encargos moratórios e de outras penalidades contratuais decorrentes da mora, em razão da suspensão ocorrida na forma deste artigo.

Art. 3º Para que faça jus ao benefício previsto nesta Lei, o profissional autônomo de transporte escolar de pessoas deve comprovar que o exercício da sua atividade é anterior ao reconhecimento do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos nefastos da crise econômica e sanitária instalada pela pandemia da Covid-19, que vêm se instalando nos mais diversos setores produtivos do nosso país, atingiram severamente determinadas categorias de trabalhadores autônomos, que, abruptamente, tiveram de interromper as suas atividades.

Dentre elas, estão os profissionais de transporte escolar, que se encontram em um contexto particularmente difícil, já que foram um dos primeiros a sentir os reflexos econômicos da pandemia: desde o início da suspensão das aulas presenciais nas escolas brasileiras, esses trabalhadores têm atravessado graves dificuldades financeiras.

A realidade vivenciada por esses profissionais tem sido bastante cruel. Impossibilitados de prestar os seus serviços e carentes de fontes alternativas de renda, no orçamento de muitos desses trabalhadores ainda pesam compromissos financeiros que são extremamente dispendiosos, a exemplo das prestações referentes ao financiamento das vans utilizadas para o transporte escolar.

Ainda que, em um horizonte próximo, sobrevenha a retomada do calendário escolar presencial, os custos inerentes ao exercício da atividade por esses trabalhadores autônomos serão extremamente altos, a ponto de

gerar comprometimento nas receitas que tornem inviável a própria prestação do serviço.

Além das despesas adicionais para higienização adequada dos veículos (incluindo a disponibilização de álcool gel), esses profissionais, para manterem um distanciamento mínimo entre as crianças, não terão alternativa senão transportá-las em um número bastante reduzido. Para contornar esse fator limitante, serão compelidos a repetirem trajetos em curto espaço de tempo – o que pode não se revelar sustentável, considerando o trânsito, a distância percorrida e o impacto das despesas com combustível. Somado a isso, persiste o receio de que novos picos de contágio provoquem severa retração na demanda por esses serviços.

Precisamos urgentemente implementar soluções legislativas que abarquem e protejam os trabalhadores autônomos de transporte escolar nesse momento tão difícil. Sendo assim, proponho que, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, seja-lhes assegurada a suspensão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, da cobrança de prestações relativas a contratos de financiamento dos veículos automotores que utilizam no exercício da referida atividade profissional.

Firme no exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para que a presente iniciativa seja aprovada com a maior brevidade possível.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CELSO MALDANER

2020-7571



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 4.296, DE 2020

(Do Sr. Alencar Santana Braga)

Estabelece a suspensão do pagamento de financiamento de veículos adquiridos por transportadores escolares durante o período de calamidade pública em saúde decretada em razão da pandemia de COVID-19, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2656/2020.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

(Do Sr. Deputado Alencar Santana Braga)

Estabelece a suspensão do pagamento de financiamento de veículos adquiridos por transportadores escolares durante o período de calamidade pública em saúde decretada em razão da pandemia de COVID-19, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. O profissional autônomo que realiza o transporte de alunos de estabelecimentos escolares e universitários poderá obter a suspensão do pagamento da prestação de financiamento de seu veículo enquanto não houver o retorno das atividades na unidade de ensino onde presta serviço, em razão da calamidade pública em saúde declarada por causa da pandemia de COVID-19, conforme Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º. Para fazer prova da suspensão das atividades escolares, basta a apresentação uma declaração da unidade de ensino ou a cópia da norma municipal ou estadual que determinou a suspensão das aulas presenciais.

§ 2º A suspensão do pagamento da prestação de financiamento de veículo de que trata este artigo poderá se estender até a extinção da declaração de calamidade pública em saúde, editada por qualquer esfera de governo.

§ 3º As prestações mensais suspensas em decorrência desta lei importarão a prorrogação dos financiamentos pelo número de meses que durar a paralisação das atividades escolares, para serem pagos mensalmente até a quitação do contrato, sem juros.

Art 2º. O disposto no artigo anterior valerá para as parcelas vencidas durante o estado de calamidade pública em saúde declarada por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 março de 2020, não adimplidas até a publicação desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais autônomos que atuam no transporte escolar são mais uma das muitas classes de trabalhadores duramente afetados pelas consequências econômicas devastadoras decorrentes das necessárias medidas de isolamento social que visam conter a disseminação do novo coronavírus.

Já são mais de cinco meses sem atividades presenciais nas escolas, o que simplesmente deixou sem renda os trabalhadores autônomos do transporte escolar responsáveis pelo deslocamento de milhões de alunos em todo o País.

Não raramente esses profissionais têm entre suas despesas obrigatórias mensais a prestação de veículos adquiridos por financiamento em instituições financeiras, para viabilizar sua atividade regular, atendendo às determinações dos órgãos fiscalizadores do transporte escolar.

A abrupta e prolongada ausência de fonte de renda nesse período sem aulas na rede de ensino torna dramática a situação desses trabalhadores, por isso propomos projeto de lei visando a suspensão das prestações de financiamento de veículos adquiridos por transportadores escolares durante o período em que perdurar a suspensão das atividades escolares, retomando os contratos e os respectivos pagamentos mensais, sem juros, somente após a cessação do estado de calamidade pública decretado em qualquer esfera de governo, e prorrogando os respectivos contratos pelo período que durar a paralisação das aulas presenciais.

Sala das sessões

ALENCAR SANTANA BRAGA

DEPUTADO FEDERAL – PT/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 4.357, DE 2020

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Suspende o pagamento de financiamento de veículos utilizados por motoristas profissionais autônomos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1261/2020.



PROJETO DE LEI Nº
(do Sr. Dagoberto Nogueira)

Suspende o pagamento de financiamento de veículos utilizados por motoristas profissionais .autônomos

:O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Durante a vigência do estado de calamidade pública, estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficarão suspensos os pagamentos das prestações de financiamento de veículo automotor junto a instituição financeira nos casos em que este seja .utilizado pelo titular para o exercício das suas atividades laborais

1º Será beneficiado pelo disposto no *caput* todo profissional autônomo que trabalhe com o§ transporte remunerado privado individual de passageiros ou com transporte privado coletivo, nos .termos da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012

2º As parcelas que não forem pagas durante a pandemia, serão adicionadas ao fim do§ .período de financiamento originalmente contratado com a incidência dos encargos contratuais

3º Durante o período estipulado no *caput*, as instituições financeiras não poderão requerer a§ .busca e apreensão de veículo financiado pelos beneficiados definidos no § 1º

.Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de trabalho vem passando por uma transformação profunda. As novas tecnologias, em especial os aplicativos vinculados ao trabalho sob demanda, definem novas bases para as relações de produção. Cada vez mais, os trabalhadores apresentam-se como profissionais autônomos, que ofertam seus serviços em plataformas virtuais. Um dos primeiros mercados a ser afetado por essas tecnologias disruptivas foi o de transporte de passageiros e mercadorias. .Motoristas e entregadores estão na vanguarda dessas novas modalidades laborais

Uma única empresa de aplicativo informa em seu sítio oficial que possui no Brasil mais de um milhão de motoristas e entregadores “parceiros”. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que nos últimos 8 (oito) anos houve um aumento de quase 20% no número de trabalhadores autônomos. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), que comparam o último trimestre de 2018 ao mesmo período de 2019, indicam um



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aumento de quase 10% no número de profissionais autônomos com CNPJ, o que constitui um forte indicativo da tendência de alta nessa forma de trabalho. Na pesquisa, destaca-se o crescimento da participação de autônomos no setor de transporte, armazenagem e correio, justamente o ocupado .por motoristas profissionais

Entretanto, o fraco desempenho de nossa economia e as próprias medidas de distanciamento social necessárias ao combate ao surto de covid-19 tiveram forte impacto negativo sobre a renda desses trabalhadores. Em nosso entendimento, para garantirmos a possibilidade de que continuem a exercer sua profissão, é necessário preservar a posse de seu instrumento de trabalho, quais seja, seu veículo. Se esses profissionais não conseguirem manter em dia as prestações dos financiamentos que tiveram de fazer, seja para entrar nesse mercado, seja para aperfeiçoar o veículo que usavam, colocarão em risco o sustento de suas famílias. Ademais, o .próprio pagamento das prestações leva a uma redução da renda disponível a essas famílias

Mas não apenas os motoristas vinculados a aplicativos estão sendo afetados por esse contexto. Os profissionais do transporte escolar, do frete legal de passageiros, do mototáxi, entre outros, estão na mesma situação. Precisamos evitar que todas essas pessoas, e as famílias que sustentam, tenham sua renda ainda mais achatada. Nesse sentido, propomos este Projeto de Lei, que tem por objetivo suspender temporariamente o pagamento dos financiamentos de veículos que sejam utilizados como ferramenta de trabalho. Não sugerimos um calote ou o perdão de dívidas. As prestações deverão ser retomadas tão logo seja encerrado o estado de calamidade pública que ora .enfrentamos. Mas, nesse meio tempo, haverá um certo alívio na situação desses trabalhadores

.Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares a esta proposição

Sala da Sessões, em de agosto de 2020

DAGOBERTO NOGUEIRA
Deputado Federal – PDT/MS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o *caput* deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º São modos de transporte urbano:

- I - motorizados; e
- II - não motorizados.

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

- I - quanto ao objeto:
 - a) de passageiros;
 - b) de cargas;

PROJETO DE LEI N.º 4.526, DE 2020
(Do Sr. Coronel Armando)

Assegura às pessoas físicas e jurídicas que atuem no segmento de transporte privado turístico ou escolar o direito à prorrogação dos vencimentos das prestações relativas aos contratos de financiamento dos veículos automotores utilizados na referida atividade profissional, para até o término do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1261/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Assegura às pessoas físicas e jurídicas que atuem no segmento de transporte privado turístico ou escolar o direito à prorrogação dos vencimentos das prestações relativas aos contratos de financiamento dos veículos automotores utilizados na referida atividade profissional, para até o término do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura às pessoas físicas e jurídicas que atuem no segmento de transporte privado turístico ou escolar o direito à prorrogação dos vencimentos das prestações relativas aos contratos de financiamento dos veículos automotores utilizados na referida atividade profissional, para até o término do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Fica assegurado às pessoas físicas e jurídicas que atuem no segmento de transporte privado turístico ou escolar o direito à prorrogação dos vencimentos das prestações relativas aos contratos de financiamento dos veículos automotores utilizados no exercício da referida atividade profissional, para até o término do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O direito à prorrogação de que trata esta Lei incide sobre todas as prestações vencidas e vincendas durante o estado de calamidade pública a que se refere o **caput** deste artigo, sendo vedada, em razão do seu exercício, a incidência de encargos e outras penalidades contratuais decorrentes da mora.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores autônomos e empresas que atuam nos ramos de transporte privado turístico e escolar estão dentre as categorias mais castigadas com os efeitos econômicos da pandemia provocada pelo novo coronavírus. Com as atividades interrompidas desde o início da crise sanitária, os profissionais desse segmento têm atravessado severas dificuldades para garantir o sustento de suas famílias.

Mesmo com a retomada do calendário escolar e a reabertura dos estabelecimentos turísticos em alguns locais do país, esses empreendedores seguirão enfrentando grandes desafios, já que a atividade por eles exercida será ainda mais dispendiosa. Além dos custos adicionais para sanitização regular dos veículos e disponibilização de álcool em gel aos usuários do transporte, terão que operar com um número bem menor de passageiros a bordo em cada trajeto, a fim de preservar o mínimo distanciamento e diminuir o risco de contágio.

Toda essa situação é agravada pelos compromissos financeiros assumidos antes da pandemia para o exercício da atividade, a exemplo das parcelas dos veículos automotores utilizados para o transporte de passageiros – que é uma das despesas que mais pesam em seus orçamentos e que continuam sendo cobradas normalmente. Com as receitas já comprometidas desde o início da pandemia e sem outras fontes de renda, grande parte desses empreendedores não tem conseguido honrar tais pagamentos em dia.

A presente iniciativa busca socorrer esse importante segmento e proporcionar-lhe um fôlego nessa dura retomada. Nessa direção, proponho que, durante o período de calamidade pública, as pessoas físicas e jurídicas que atuem nos ramos de transporte privado turístico e escolar, cujos veículos estejam financiados, possam ter as respectivas parcelas adiadas para até o término da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Firme no exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para que essa proposta seja aprovada com a maior celeridade possível.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CORONEL ARMANDO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 4.754, DE 2020

(Dos Srs. Franco Cartafina e Carla Dickson)

Dispõe sobre a suspensão do pagamento de financiamentos de veículos automotores por profissionais autônomos que trabalham com transporte de passageiros, e caminhoneiros autônomos, como medida excepcional a ser adotada enquanto perdurar o Decreto nº 06, de 20 de março de 2020, que decretou estado de calamidade pública nacional em decorrência do coronavírus ou enquanto vigorarem as medidas emergenciais de enfrentamento à COVID-19, o que ocorrer por último.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1261/2020.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. FRANCO CARTAFINA)

Dispõe sobre a suspensão do pagamento de financiamentos de veículos automotores por profissionais autônomos que trabalham com transporte de passageiros, e caminhoneiros autônomos, como medida excepcional a ser adotada enquanto perdurar o Decreto nº 06, de 20 de março de 2020, que decretou estado de calamidade pública nacional em decorrência do coronavírus ou enquanto vigorarem as medidas emergenciais de enfrentamento à COVID-19, o que ocorrer por último.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam suspensos os pagamentos dos financiamentos de veículos automotores por profissionais autônomos que trabalham com transporte de passageiros, e caminhoneiros autônomos, como medida excepcional a ser adotada enquanto perdurar o Decreto nº 06, de 20 de março de 2020, que decretou estado de calamidade pública nacional em decorrência do coronavírus ou enquanto vigorarem as medidas emergenciais de enfrentamento à COVID-19, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. Ficam sobrestados os pagamentos das amortizações de empréstimos e financiamentos contratados junto aos bancos públicos derivados da linha de crédito do FAT-Taxista, obedecendo às condições deste artigo.



Art. 2º. As parcelas suspensas serão negociadas em 06 (seis) parcelas sucessivas e iguais, no mês subsequente ao final da vigência do Decreto nº 06, de 20 de março de 2020, ou enquanto durarem as medidas emergenciais de enfrentamento à COVID-19, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. Não haverá, no pagamento das parcelas após o prazo deste artigo, qualquer incidência de juros, multa e/ou encargos financeiros, que poderão ser cobradas com ampliação do número de parcelas a vencer do contrato.

Art. 3º. Enquanto perdurarem as condições estabelecidas por esta Lei, fica vedada a inscrição no cadastro de proteção ao crédito dos profissionais por ela abrangidas.

Art. 4º. A determinação imposta por esta Lei será regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, que disporá sobre sua operacionalização, e estabelecerá critérios para o enquadramento do financiamento e o recálculo das prestações, quando houver a retomada do pagamento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia gerada pelo novo coronavírus, a SarS-COV-2, fomentou um enorme impacto na economia dos brasileiros.

Para os trabalhadores do transporte, especialmente os autônomos, a mudança trazida pela COVID-19 não se restringiu apenas às questões sanitárias, como uso de máscaras de proteção e álcool em gel.

A fatalidade que os atingiu se refere à interrupção do trabalho que derivou à falta de recursos para seu próprio sustento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Taxistas, caminhoneiros, motoristas de aplicativos e vans, por exemplo, perderam a renda quando do fechamento de escolas, do fechamento do comércio, da obrigatoriedade de isolamento social, ou por pertencerem ao grupo de risco da COVID-19.

Com o cenário das relações de consumo diminuindo cada dia mais, principalmente para as classes laborais abarcadas por esse Projeto de Lei, é imperioso que se tenha um olhar vigilante e cuidadoso em relação a esses trabalhadores.

O número de inadimplência não pode aumentar desenfreadamente, sendo essencial que as famílias possam arcar com suas despesas básicas sem precisar se preocupar em perder o único meio de sobrevivência da cadeia familiar.

Em virtude disso, proponho a suspensão do pagamento do financiamento de veículos por esses trabalhadores hipossuficientes, base da cadeia produtiva do país, com fulcro contribuir para amenizar os problemas socioeconômicos ocasionados pela pandemia do novo coronavírus, de modo que a suspensão ou, em alguns casos, a interrupção involuntária de seus serviços não deeme ensejo a processos como a busca e apreensão de bens ou o cadastro de inadimplência, capazes de acarretar danos irreversíveis à economia familiar no presente e no futuro.

Ante o exposto, peço o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Franco Cartafina

Deputado Federal – PP/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 1.721, DE 2020

(Dos Srs. Perpétua Almeida e Dagoberto Nogueira)

Dispõe sobre a suspensão de cobrança de financiamentos de veículos automotores contratados pelo FAT-Taxista, enquanto perdurar a vigência do Estado de Calamidade Pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1189/20

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Senhora Perpétua Almeida)

Dispõe sobre a suspensão de cobrança de financiamentos de veículos automotores contratados pelo FAT-Taxista, enquanto perdurar a vigência do Estado de Calamidade Pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os pagamentos das amortizações de empréstimos e financiamentos contratados junto aos bancos públicos derivados da linha de crédito do FAT- Taxista.

Art. 2º Os pagamentos das prestações ficarão suspensos enquanto perdurar o Estado de Calamidade estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020.

Art. 3º Os valores diferidos serão acrescidos em prestações ao final do contrato, sem cobrança de juros ou mora.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O FAT Taxista é uma linha de crédito criada para assegurar acessibilidade financeira ao trabalhador taxista na aquisição de seu instrumento de trabalho, tem exercido papel fundamental e imprescindível no processo de renovação de frota no País, disponibilizando limite de crédito a quem exerce a atividade de taxista, através do Banco do Brasil.

Existe uma estimativa de seiscentos mil taxistas no Brasil, são trabalhadores que atuam no ramo de transporte de passageiros, autônomos, que vem sofrendo dificuldade financeiras para sustentar suas famílias e pagar as parcelas do financiamento de seus veículos desde que foram adotadas as medidas da Organização Mundial de Saúde que classificou a atual pandemia de Covid-19 como emergência de saúde pública de importância internacional.

Diante da atual situação, com a redução do número de corridas, esses chefes de família encontram-se sem renda, sem saída para sustentar suas famílias.

Diante da urgência e da gravidade da situação vivida pelos cidadãos brasileiros em decorrência da pandemia, será de fundamental importância que o setor financeiro dê sua contribuição para a classe desses trabalhadores deixando de cobrar dívidas vencidas dos financiamentos do FAT-Taxista durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020. De forma que evite o superendividamento de mais de quinhentos mil taxistas em todo Brasil.

Por essas razões, justifica-se a suspensão de pagamentos dos financiamentos do FAT-Taxista, protegendo os lares e os negócios de milhares de taxistas, inclusive no que se refere às despesas básicas fundamentais para sobrevivência e dignidade.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA** PCdoB-
AC

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA – PDT/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 3.474, DE 2020

(Do Sr. Acácio Favacho)

Dispõe sobre medidas excepcionais aos condutores de veículo destinado à condução de escolares, e seus auxiliares, e aos prestadores de transporte turístico, enquanto perdurar o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1189/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social -
PROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Dos Srs. Acácio Favacho - PROS/AP, Boca Aberta - PROS/PR, Capitão Wagner - PROS/CE, Clarissa Garotinho - PROS/RJ, Eros Biondini - PROS/MG, Gastão Vieira - PROS/MA, Toninho Wandscheer - PROS/PR, Uldurico Junior - PROS/BA, Vaidon Oliveira - PROS/CE e Weliton Prado - PROS/MG)

Dispõe sobre medidas excepcionais aos condutores de veículo destinado à condução de escolares, e seus auxiliares, e aos prestadores de transporte turístico, enquanto perdurar o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.892, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
 2º

"

§ 14. Sem prejuízo de outras categorias profissionais, incluem-se naquelas a que se refere a alínea "c" do inciso VI do caput deste artigo os condutores de veículo destinado à condução de escolares, e seus auxiliares, e os prestadores de transporte turístico, devidamente inscritos no respectivo conselho profissional ou órgão competente."

Art. 2º Ficam suspensos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, os vencimentos dos financiamentos bancários ou dos consórcios





CÂMARA DOS DEPUTADOS Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

contratados para aquisição dos veículos de transporte escolar ou de turistas.

Parágrafo único. O valor das parcelas sobrestadas deverá ser incorporado ao saldo devedor do financiamento, sendo vedada a cobrança de multa e demais encargos moratórios sobre esse montante.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crise sanitária provocada pela disseminação em território nacional do coronavírus fez com que as autoridades, em todos os níveis da Federação, tomassem medidas de contenção da movimentação de pessoas e, por conseguinte, de atividades econômicas, no intuito de eliminar ou reduzir a velocidade do contágio do vírus.

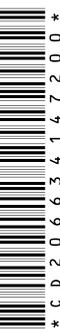
Entre as primeiras medidas a serem tomadas, a suspensão das aulas foi adotada para evitar a contaminação dos alunos e dos profissionais envolvidos no ensino, bem como a de seus familiares e demais moradores da mesma habitação.

Sem entrar no mérito do acerto ou não dessa medida no âmbito da saúde pública, o seu efeito colateral imediato foi provocar a paralisação completa do setor de transporte escolar, impactando o emprego de milhares de profissionais espalhados por todo o território nacional.

A restrição da movimentação dos cidadãos também surtiu grandes efeitos no ramo de turismo, outro notório empregador no Brasil. Várias medidas foram tomadas para mitigar os efeitos da crise nesse setor, mas entendemos que a categoria dos transportadores de turistas ainda não se encontra devidamente protegida.

É nesse sentido que a Bancada do PROS vem, por meio deste projeto de lei, apresentar medidas de proteção social a esses grupos tão diretamente atingidos pela crise econômica. A proposição vem estruturada em dois eixos. O primeiro é a inclusão excepcional destas categorias no rol de contemplados pelo auxílio emergencial já criado pelo Congresso Nacional.

O segundo consiste em suspender o pagamento dos financiamentos de veículos que foram adquiridos para suprir uma demanda que provisoriamente não mais existe. Entendemos que, apenas postergando





CÂMARA DOS DEPUTADOS **Liderança do Partido Republicano da Ordem Social -** **PROS**

as parcelas desse financiamento, promovemos um reequilíbrio das condições contratuais originais, já que os estudantes e os turistas reaparecerão tão logo se normalize a situação da saúde pública.

São essas as razões que levam a Bancada do PROS, por unanimidade, a apresentar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de maio de 2020.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**
Líder do PROS na Câmara
PROS/AP

Deputado **CAPITÃO WAGNER**
PROS/CE

Deputada **CLARISSA**
GAROTINHO
PROS/RJ

Deputado **BOCA ABERTA**
PROS/PR

Deputado **EROS BIONDINI**
PROS/MG

Deputado **GASTÃO VIEIRA**
PROS/MA

Deputado **TONINHO**
WANDSCHEER
PROS/PR

Deputado **ULDURICO JUNIOR**
PROS/BA

Deputado **VAIDON OLIVEIRA**
PROS/CE

Deputado **WELITON PRADO**
PROS/MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. *(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)*

§ 1º-B. *(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)*

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)*

§ 2º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para

qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*.

.....

 Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 1.172, DE 2021 **(Do Sr. José Guimarães)**

Dispõe sobre a suspensão da cobrança de prestações de financiamento de veículos automotores para prestadores de serviço autônomo de transporte de passageiros.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1261/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Dispõe sobre a suspensão da cobrança de prestações de financiamento de veículos automotores para prestadores de serviço autônomo de transporte de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a suspensão da cobrança de prestações de financiamento de veículos automotores contratados por prestadores de serviço autônomo de transporte de pessoas.

Art. 2º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2021, a cobrança de valores referentes às parcelas de contratos de financiamentos de veículos automotores firmados por profissionais autônomos de transporte de pessoas, como motoristas vinculados a aplicativos, taxistas e mototaxistas.

Art. 3º As prestações do contrato de financiamento cujos pagamentos forem suspensos, nos termos desta lei, serão incluídas após a última parcela prevista no respectivo contrato, sendo vedada a cobrança de encargos financeiros, ressalvada a incidência de correção monetária correspondente ao período da suspensão.

Art. 4º O prazo de suspensão indicado no art. 2º desta Lei poderá ser prorrogado, quantas vezes se fizer necessário, enquanto vigorarem as medidas emergenciais para enfrentamento da pandemia de coronavírus (Covid-19).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início do ano de 2020, quando a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu e declarou a pandemia do novo coronavírus, inúmeras medidas vêm sendo adotadas na tentativa de diminuir a celeridade com que o vírus e a doença se espalham no Brasil.

No entanto, infelizmente, não se conseguiu evitar que o número de contaminados aumentasse exponencialmente, o que se comprova pelos dados de infectados e mortos que foram divulgados até o presente momento, inclusive os referentes ao ano corrente.

Assim, diversos estados e municípios se viram obrigados a reestabelecer medidas mais drásticas visando o isolamento social, como a determinação de lockdown, o toque de recolher, o fechamento do comércio, das escolas e das indústrias.

Por certo, não imaginávamos que os efeitos da pandemia e da Covid-19 perdurariam por tanto tempo. Contudo, mesmo após um ano de enfrentamento ao coronavírus, ainda não há qualquer previsão de quando retornaremos à normalidade, pelo contrário, a situação se mostra ainda mais crítica, demandando cautela das autoridades públicas.

Ocorre que, com o fechamento ou restrição de funcionamento dos mais diversos estabelecimentos, os profissionais autônomos que trabalham com transporte de pessoas, como taxistas, mototaxistas e motoristas de aplicativos, tiveram suas rendas seriamente comprometidas. E, por consequência, estão enfrentando dificuldades para cumprir com compromissos financeiros assumidos, como o financiamento de seus veículos, ferramenta indispensável de trabalho.

Considerando o cenário acima, o que se busca por meio da presente proposição não é a isenção dos valores devidos, mas a suspensão do pagamento das prestações, a fim de se permitir que, com o futuro reestabelecimento da economia e a retomada das atividades econômicas, estes profissionais possam honrar suas dívidas, sem comprometer o sustento de suas famílias.



Diante do exposto e firmes nas razões apresentadas, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

2021-2731

